

# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Decreto N.º 493-A

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
11975051  
MICROFILMAGEM

Restituição de Indêbitos Fiscais  
Regulamenta a Lei Complementar  
nº 70, de 26.04.94.

Processo nº 05204/94.

Luiz Carlos Pedro, Prefeito do Município de São Vicente -  
Estância Balneária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Comple-  
mentar nº 70, de 26 de abril de 1994,

## DECRETA :

Art. 1º - A Restituição de Indêbitos Fiscais far-se-á a pe-  
dido do interessado, mediante processo que terá caráter de absoluta prio-  
ridade.

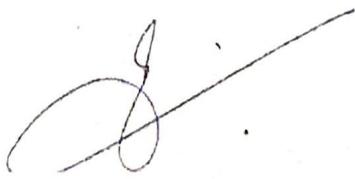
Art. 2º - A unidade responsável pela emissão do crédito  
tributário, deverá vistar o requerimento com o pedido de restituição e  
observar:

I - juntada de cópias dos comprovantes de pagamento  
que justifiquem o pedido de restituição;

II - Se o pedido está assinado pelo interessado ou pe-  
lo representante legal, devidamente constituído, mediante a anexação da  
competente procuração (instrumento particular de mandato);

III - que o pedido de restituição refira-se individual-  
mente a cada tributo ou multa, ficando expressamente vedada qualquer cumu-  
lação.

Art. 3º - Sempre que houver urgência a ser satisfeita quan-  
to à documentação necessária para a instrução do pedido de restituição, o  
requerente deverá atendê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da afi-  
xação do despacho ou da data de intimação feita pela unidade responsável,  
sendo que o descumprimento implicará no indeferimento do pedido e arquivamento do processo.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
11 975051

Decreto N.º 493-A

Restituição de Indébitos Fiscais  
Regulamenta a Lei Complementar  
nº 70, de 26.04.94.

Processo nº 05204/94.

Luiz Carlos Pedro, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 70, de 26 de abril de 1994,

## DECRETA :

**Art. 1º** - A Restituição de Indébitos Fiscais far-se-á a pe ido do interessado, mediante processo que terá caráter de absoluta prio ridade.

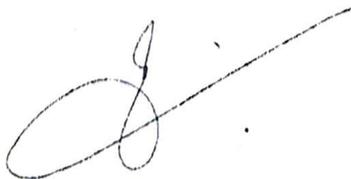
**Art. 2º** - A unidade responsável pela emissão do crédito tributário, deverá vistar o requerimento com o pedido de restituição e observar:

I - juntada de cópias dos comprovantes de pagamento que justifiquem o pedido de restituição;

II - Se o pedido está assinado pelo interessado ou pe lo representante legal, devidamente constituído, mediante a anexação da competente procuração (instrumento particular de mandato);

III - que o pedido de restituição refira-se individual mente a cada tributo ou multa, ficando expressamente vedada qualquer cumu lação.

**Art. 3º** - Sempre que houver urgência a ser satisfeita quan to à documentação necessária para a instrução do pedido de restituição, o requerente deverá atendê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da afi xação do despacho ou da data de intimação feita pela unidade responsável, sendo que o descumprimento implicará no indeferimento do pedido e arqui mento do processo.



*Prefeitura Municipal de São Vicente*

Estância Balneária

Decreto N.º 493-A

Fls. 02



**Art. 4º** - O pedido, após vistado pela respectiva unidade, processado pelo Serviço de Protocolo, obedecerá o seguinte encaminhamento processual:

- I - Serviço de Rendas Diversas, para a comprovação e apropriação da Receita;
- II - Unidade responsável pela emissão do crédito tributário, para parecer sobre o pedido;
- III - Diretoria de Controle, para autorização da devolução do indébito fiscal, em conformidade com a Legislação pertinente;
- IV - Departamento de Contabilidade para cálculo, empenho e liquidação;
- V - Departamento de Tesouraria, para a restituição.

**Parágrafo Único** - No ato da devolução do indébito fiscal, o Departamento de Tesouraria deverá exigir o documento original, que será recolhido e juntado ao processo, em caso de devolução total, ou efetuar as devidas anotações, em caso de devolução parcial, devolvendo ao contribuinte o documento objeto de restituição.

**Art. 5º** - Sobre o indébito fiscal, respeitado o prazo prescricional previsto no artigo 56, da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, incidirá correção monetária, contada a partir do efetivo recolhimento, até a data do despacho ou decisão definitiva que reconheça o direito à restituição.

**§ 1º** - O cálculo da correção monetária será feita, dividindo-se o valor do indébito fiscal na data do efetivo pagamento, pela respectiva UFM do período e multiplicando-se a quantidade de UFM's obtida pelo valor unitário da UFM da data do despacho ou decisão quanto à restituição.

**§ 2º** - Os valores da "UFM", anteriores à Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade Fiscal do Município, serão calculados através dos seguintes critérios:

- I - de dezembro de 1991 a março de 1991 - variação percentual da TR (Taxa Referencial);
- II - de fevereiro de 1991 a março de 1989 - variação percentual do BTN (Bônus do Tesouro Nacional);

# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

121

Decreto N.º 493-A

fls. 03

III - fevereiro de 1989 - variação percentual do Índice de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC/IBGE) de janeiro de 1989 "expurgado";  
IV - janeiro de 1989 - variação percentual da Obrigação do Tesouro Nacional).

§ 3º - A Fazenda Municipal divulgará mensalmente, às unidades envolvidas no cálculo, tabela prática de correção monetária, onde constará os valores mensais da "UFM" dos últimos cinco exercícios.

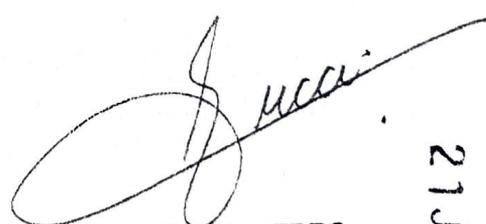
Art. 6º - Proferido o despacho ou ocorrendo a decisão definitiva que reconheça o direito à restituição, cessará a atualização que se refere o artigo anterior, tendo o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para recebimento de seu crédito.

Parágrafo Único - Findado o prazo estabelecido no caput do artigo para o recebimento da restituição, o processo será enviado à Secretaria de Administração para arquivamento.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 30 de maio de 1994.

R. T. D. SÃO VICENTE	
Atos e Registros	
Arrecadação	3.288,00
Arrecadação	887,76
Arrecadação	857,60
Outros	
Total	4.833,36

  
LUIZ CARLOS PEDRO  
Prefeito Municipal

21 JUN 94 075051  
SÃO VICENTE - SP.  
REGISTRO

CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Cidade de São Vicente

Rua do Comércio, 100 - São Vicente - SP.

CEP: 13500-000

tmb/